



member of itelligence

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

ILUSTRE AUTORIDADE COMPETENTE DE HIERARQUIA SUPERIOR

Ref.:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO GERAL Nº 10/2020

Serviços de Implementação de Solução Integrada do Fabricante SAP (abordagem greenfield), formada pelos produtos SAP S/4HANA, SAP Ariba e SAP Successfactors

O Consórcio **FH – INTELLIGENZA – PROCOMPASS**, formado pelas empresas **FH SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM SISTEMAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Emiliano Pernetá, 466 – 5º, 12º e 13º andar, Curitiba - PR, CNPJ/MF nº 07.592.315/0001-14, neste ato representada, na forma de seu procurador Matheus Marques Borges, advogado, inscrito na OAB/PR 97.630, no CPF sob nº 097.706.859-50, RG 96075081, com endereço profissional na Rua Emiliano Pernetá, 466 – 13º andar, Curitiba - PR adiante denominada **FH, HIRSCH CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço à Avenida Vital Brasil, nº 305, Conj. 601, Butantã, São Paulo- SP, CEP 05.503- 001, inscrita no CNPJ nº 27.390.196/0001-24, neste ato representada, na forma de seus Estatutos Sociais, por seu Diretor Sr. Cesar Federico Hirsch, naturalizado brasileiro, natural de Buenos Aires, empresário, portador da cédula de identidade nº 47.454.383-3 e do CPF nº 218.719.418- 30, adiante denominada **PROCOMPASS**, e **INTELLIGENZA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço à Rua Sansão Alves Dos Santos, Nº 20 - Cj 102 - 3º e 7º Andares – Cidade Monções - São Paulo – SP, CEP 04.571-090, inscrita no CNPJ nº 10.307.088/0001- 42, neste ato representada, na forma de seus Estatutos Sociais, por seu Diretor Sr. Carlos Rafael Favaro, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade nº 34.418.073-6 e do CPF nº 312.383.028-40, adiante denominada **INTELLIGENZA** vem, respeitosa e tempestivamente à presença de V. Sa., nos termos da cláusula 17 e seguintes do Edital CG nº 010/2020, apresentar o presente

RECURSO

contra r. decisão que, após análise dos documentos apresentados pela consórcio **FH – INTELLIGENZA – PROCOMPASS** e **EY/ESSENCE/KUBO/OGGETIVA** classificou a ora



member of **itelligence**

Recorrente temporariamente em primeiro lugar, em razão de sua pontuação técnica-comercial na Nota de Avaliação Preliminar, requerendo assim, a este Ilustre Julgador, que seja o presente Recurso recebido e processado regularmente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 10 de novembro de 2020.

Matheus Marques Borges

OAB/PR 97.630

**FH Serviços De Consultoria Em Sistemas
LTDA**

Cesar Federico Hirsch

Hirsch Consultoria E Servicos Eireli

Carlos Rafael Favaro

Intelligenza Soluções Em Informática LTDA

RAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE: CONSÓRCIO FH – INTELLIGENZA – PROCOMPASS

RECORRIDO: CONSÓRCIO EY/ESSENCE/KUBO/OGGETIVA

1. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A ora Recorrente tomou ciência do resultado da análise de Qualificação Técnica e da Nota de avaliação preliminar (NP), através da divulgação do resultado da Habilitação e da Avaliação Preliminar na data de 06 de novembro de 2020.

Neste momento abriu-se o prazo de três dias úteis para a apresentação das razões do recurso, conforme cláusula 17.3 do Instrumento Convocatório. Desta feita, computa-se a contagem do prazo para apresentação do recurso, segundo a Legislação aplicável e cláusula 22.8 do Instrumento Convocatório, excluindo-se o primeiro dia, iniciando a contagem do prazo, a partir do primeiro dia útil subsequente e incluindo-se o do vencimento.

Portanto, a apresentação do presente Recurso é tempestiva, tendo como termo inicial o dia útil seguinte ao da divulgação do resultado da Habilitação, e termo final, o dia 11 de novembro de 2020.

2. PREÂMBULO NECESSÁRIO

A natureza jurídica dos Serviços Sociais Autônomos reflete a sua personalidade de Direito Privado, que são instituídos por Lei para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, se manifestando como entes paraestatais de cooperação com o Poder e Administração Pública. Embora tais entidades não a integrem, e nem sejam elencadas na Lei nº 8.666/93, atuam ao lado do Estado de modo que se submetem às regras da referida Lei, naquilo que seus regulamentos próprios forem omissos, ou subsidiariamente a estes, no que for cabível.

In casu, em atendimento aos Princípios constitucionais, estampados no Art. 37 “caput” da Constituição Federal quais sejam de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência”, é de presunção que a APS/Rede SARAH, antes da definição dos termos do Edital, procedeu com uma vasta e exaustiva pesquisa dos elementos que deveriam ser exigidos aos



licitantes, sobretudo quanto à definição do objeto, apresentação das propostas, habilitação, avaliação preliminar, classificação e julgamento, tendo como paradigma a sua efetiva necessidade de contratação.

Desta forma, em consonância com a leitura dos termos do Edital, de acordo com a sistemática contratual do Código Civil Brasileiro, quanto a vinculação do instrumento contratual e proposta (que subsidiariamente é aplicável e relacionável ao Edital), nota-se que este deverá ser observado em sua totalidade, quanto ao exame e julgamento das propostas técnicas e comerciais.

Assim, ainda que o referido Edital não crie relação jurídica entre empresas privadas e a administração pública (e se enquadrando em uma das classificações de Licitação, de acordo com a legislação aplicável), nota-se que o **PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (EDITAL)** se aplica ao presente caso, fazendo-se **Lei** entre partes, a fim de que se garanta os princípios constitucionais da **ISONOMIA** e **LEGALIDADE**, devendo o Ilustre Julgador processar e julgar as propostas, com estrita observância as condições lá estipuladas, prezando por uma decisão justa, assertiva e que melhor atenda aos seus interesses.

3. DOS FATOS:

3.1 DA PONTUAÇÃO DA NOTA DE AVALIAÇÃO PRELIMINAR (NP):

Através da Divulgação do resultado da análise da Qualificação Técnica e da Nota de Avaliação Preliminar (NP) dos Consórcios, a ora Recorrente tomou ciência da sua classificação temporária em primeiro lugar, em razão da sua pontuação técnica-comercial da Nota de Avaliação Preliminar.

No que pese a referida decisão estar de acordo com as expectativas da ora Recorrente, o cálculo exposto para tanto não levou em consideração o atestado técnico da empresa **COMPASS MINERALS**, quanto ao módulo **DocuSign**. Saliencia-se que, embora a correção de tal equívoco não gere alteração em sua classificação, produzirá substancial aumento de sua Nota de Avaliação Preliminar, senão vejamos:

O item 2.1 do Anexo IV – Critério de Análise e Julgamento do Tipo Técnica e Preço estabeleceu os requisitos técnicos exigidos para fins de pontuação técnica das Proponentes, de modo que a consideração do atestado técnico da empresa **COMPASS MINERALS** que comprovou a **solução Ariba contendo o módulo DocuSign**, provocaria indiscutível alteração na Nota de Avaliação Preliminar.

Através da “Tabela 1 – Critérios de Avaliação da Proposta Técnica”, contida no item 2.1 do Anexo IV – Critério de Análise e Julgamento do Tipo de Técnica e Preço, foi elencado e definido os requisitos técnicos e suas respectivas pontuações e pesos, conforme reproduzido abaixo:

Tabela 1 – Critérios de Avaliação da Proposta Técnica

Item	Comprovação	Critério de Pontuação	Peso	Pontos por número de atestados	Pontuação	
					Max	
01	Atestados de Capacidade Técnica Processos Funcionais	Atestado da solução S/4 HANA	30	1 atestado = 5 pts; 2 ou 3 atestados = 10 pts; 4 ou mais atestados = 15 pts;	450	
		Subtotal A1				450
		Atestado da solução Ariba contendo o módulo	15	-	-	-
		a) Sourcing	5	-	-	75
		b) Contracts	4	1 atestado = 5 pts;	-	60
		c) Network	3	2 ou 3 atestados = 10 pts;	-	45
		d) SLP	2	4 ou mais atestados = 15 pts;	-	30
		e) Docsign	1	-	-	15
		Subtotal A2				225
		Atestado da solução SuccessFactor contendo o módulo	15	-	-	-
		a) Payroll	5	-	-	75
		b) Employee Central	4	-	-	60
		c) Time & Attendance Management	2	1 atestado = 5 pts;	-	30
		d) Performance & Goals	1	2 ou 3 atestados = 10 pts;	-	15
		e) Compensation	1	4 ou mais atestados = 15 pts;	-	15
		f) Succession & Development	1	-	-	15
		g) Learning	1	-	-	15
		Subtotal A3				225
		Total A = A1 + A2 + A3				900
		02	Certificado de Expertise Fabricante SAP, desde que seja a empresa responsável pela implementação da solução S4/HANA	Tipologia	Pontos pelo certificado	
a) PCOE - nível 2	10			50		
b) PCOE - nível 3	30					
c) PCOE - nível 4	50					
Subtotal B				50		
03	Nível de Parceria com o Fabricante SAP desde que seja responsável pela implementação da solução S4/HANA	Tipologia	Pontos pelo nível de parceria		Pontuação máxima	
		a) SAP Recognized Expertise	10		50	
		b) SAP Silver	10			
		c) SAP Gold	30			
		d) SAP Platinum	50			
Subtotal C				50		
Total B + C				100		
TOTAL DE PONTOS A + B + C				1000		

Salienta-se que, conforme expresso na declaração, a **COMPASS MINERALS** atestou que a empresa **HIRSCH CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI**, participante do consórcio **FH – INTELLIGENZA – PROCOPASS**, prestou os serviços técnicos especializados de SAP Ariba, para a implementação, integração e sustentação, tendo atendido **SATISFATORIAMENTE** os objetivos e cumprido com todas as obrigações contratuais. Na referida declaração, ainda, foi expresso o atendimento dos módulos, macroprocessos e tecnologias de **SAP ECC/ S/4HANA (integração)**, **SAP Ariba Sourcing**, **SAP Ariba Contracts**, **SAP Ariba Supplier and Lifecycle (SLP)**, **SAP Ariba Strategic Sourcing**, **SAP Ariba Buying**, **SAP Ariba Commerce Automation** e **SAP Ariba SNAP Buying**.

Como é previsto no item 6.12 do Anexo IV – Critérios de Análise e Julgamento do Tipo Técnica e Preço do Edital, caso restem eventuais dúvidas, relacionadas ao conteúdo das declarações apresentadas, há a possibilidade da Proponente solicitar os devidos esclarecimentos, a

fim de sanar os questionamentos e/ou confirmar o conteúdo dos documentos. Neste sentido, a ora Recorrente foi diligenciada a fim de que prestasse esclarecimentos a respeito dos questionamentos feitos pela Proponente no tocante à declaração da Empresa **COMPASS MINERALS**.

Conforme poderá ser verificado nos referidos documentos, a Proponente buscou compreender se houve de fato o Go-Live dos módulos **Contracts** e **SLP**, bem como suas respectivas datas. Em resposta, foi informado que o Go-live havia ocorrido, com data de Janeiro de 2020 até Maio de 2020. Salienta-se que pela natureza técnica dos módulos **Contracts** e **SLP** é **presumível que estes ocorreram dentro do módulo DocuSign**. Entretanto, com o intuito de não restar dúvidas, bem como confirmar tal informação, esta foi incluída na resposta ao questionamento, **COMPROVANDO-SE INEQUIVOCAMENTE QUE A SOLUÇÃO ARIBA, objeto da declaração, CONTINHA O MÓDULO DOCUSIGN**, conforme abaixo:

Tabela 4 – Diligência ao Consórcio FH/INTELLIGENZA/ HIRSCH

Consórcio	Atestados	Dúvida diligenciada	Resposta do Consórcio
FH	BELAGRÍCOLA	Informar qual foi o período do projeto e qual a data do Go-live do S/4 HANA	Início do projeto: mai/17 e Go-live julho/2018
	LINDT & SPRUNGLI	Informar qual foi o período do projeto e qual a data do Go-live do S/4 HANA	Início do projeto: nov/19 e Go-live outubro/2020
	GRUPO BOTICÁRIO	O Atestado, não deixa claro a implementação do S/4 HANA, e sim do SAP ECC. Informar se de fato foi implementado o S/4 HANA e sua data de Go-Live	Implementação da Suite OnHana – Não se aplica à RFP.
HIRSCH	COMPASS MINERALS	Informar se houve o Go-Live dos módulos Contracts e SLP, não consta no atestado, se sim, qual a data de Go-live dos módulos.	Sim, houve o Go-live dos módulos Contracts e SLP que estão sendo dentro do DocuSign na onda 01 do Projeto. Go-live Jan/2020 a mai/2020.
INTELLIGENZA	MATTOS FILHO	Informar qual foi o período do projeto e qual a data do Go-live dos módulos que constam no atestado	Período e data de go-live nas células direita (dez/2017 a mar/2018)
	ZANAFLEX	Informar se a implementação do módulo de Folha de pagamento é no S/4 Hana ou no ECC.	Projeto SAP Payroll no SAP ECC
	CIELO	Informar se a implementação do módulo de Folha de pagamento é no S/4 Hana ou no ECC.	Projeto SAP Payroll no SAP ECC

De acordo com os critérios de cálculo estabelecidos, considerando-se o peso por ponto, e a quantidade de pontos por número de atestados apresentados, nota-se que a inclusão do referido atestado para fins de cálculo resultaria no valor de **725**, ao invés de 720, conforme consta no Parecer AGGC.

Deste modo, ainda que tenha havido o erro material na escala relativa à pontuação de avaliação técnica (PAT) e à pontuação de avaliação comercial (PAC), contido no Edital, a nota da avaliação preliminar da recorrente seria alterada. Assim, o cálculo da nota de avaliação preliminar, de acordo com o peso atribuído à Proposta Técnica (0,6) e o Peso atribuído à Proposta de Preço (0,4), **resultaria no valor de 835, ao invés de 832**.

Em análise ao Atestado de Capacidade e Qualificação Técnica em questão, nota-se que o mesmo cumpriu com todos os requisitos de validade, tanto do Edital, no que



concerne a declaração da autenticidade feita pela **HIRSCH CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI**, quanto da legislação vigente, no tocante aos requisitos de validade jurídica do documento, de modo **QUE INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA SUA INVALIDADE OU NÃO CONSIDERAÇÃO**, uma vez, além dos fatos acima elencados, a Recorrente respondeu prontamente à todos os questionamentos realizados sobre o documento.

Desta forma, tendo em vista o arcabouço processual civil brasileiro, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, em sua aplicação por semelhança, caso haja algum indicio de irregularidade no documento, ou então fato impeditivo de sua contabilização, cabe a **PROPONENTE COMPROVAR TAIS QUESTÕES**, sendo seu o ônus da prova. Senão vejamos:

CPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - Ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DETERMINAÇÃO DO STJ – OMISSÃO – ACOLHIMENTO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – EDITAIS – AÇÃO INDIVIDUAL.
A inversão do ônus da prova **somente pode ser deferida frente às relações de consumo que o requerente, consumidor, demonstre sua hipossuficiência e a verossimilhança do alegado.** Tratando-se ação individual e não coletiva, ainda que os autores sejam representados pela ANDEC, não há que se falar em publicação de editais, tal como previsto no CDC. – ED 3237383-42.2000.8.13.0000 MG

Nota-se, portanto, que o Ilustre Julgador não apresentou nenhum motivo para a não utilização do documento, ainda que tenha assim o feito, para outros pontos que já foram sanados, nas observações da Tabela 1 – Avaliação de Qualificação Técnica do Parecer Técnico/2020.

Destarte, ainda que a reconsideração do cálculo não produza alteração no resultado preliminar da análise da Qualificação Técnica, a manutenção da pontuação da forma em que se encontra, desabonaria o *know-how* da empresas participantes do consórcio **FH – INTELLIGENZA – PROCOMPASS**, de modo a não levar em consideração todas as *expertises* sobre as atividades empresárias nas quais atuam. Assim, com base no princípio da boa-fé objetiva, positivado no Art. 422 do Código Civil Brasileiro, bem como na obrigatoriedade do julgamento vinculado de acordo com os critérios estabelecidos no Edital, requer-se a **RECONSIDERAÇÃO DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA A**



ORA RECORRENTE, COM A CONTABILIZAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM QUESTÃO, NO CÁLCULO DA PONTUAÇÃO DA NOTA DE AVALIAÇÃO PRELIMINAR.

Ad Argumentandum Tantum, remanescendo dúvidas quanto a declaração do atestado, a ora Recorrente, bem como a declarante do documento ficam à disposição para a realização de diligências, perícia *in loco*, e demais medidas que a Proponente entender cabível, para a comprovação da sua veracidade e da utilização do **Módulo Docusign**.

3.2 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO CONCORRENTE EM DESACORDO AOS ITENS 7.3, 7.10 e 10.1.c DO EDITAL

Deve ser revisada a decisão de habilitação do Consórcio **EY-ESSENCE-TGE-TGE-KUBO**, em face de desatendimento aos itens **7.3, 7.10 e 10.1.c** do instrumento Convocatório.

Nessa seara, a Recorrente oportunamente traz à lume as questões de fato e de direito que desautorizam a classificação e a habilitação do referido Consórcio relativas a este ponto:

O item 7.10 do Edital, que versa sobre “Habilitação Jurídica”, determinava a relação de documentos a serem apresentados pelas Proponentes para comprovarem sua regularidade e habilitação. A ausência de apresentação dos documentos exigidos deveria ser motivo para inabilitação da empresa, segundo item 7.3 do referido instrumento, a saber:

*7.3. Constituem motivos para **inabilitação** da proponente a não apresentação da documentação exigida para habilitação e/ou a apresentação de documentos com prazo de validade vencido.*

Diante da disponibilização dos documentos de habilitação das proponentes da CONVOCAÇÃO GERAL Nº 010/2020 verifica-se que uma das empresas do consórcio supramencionado, a TGE CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA, apresentou documento para habilitação que encontra-se em desconformidade com o quanto estabelecido no edital, ferindo os princípios da vinculação do instrumento convocatório. Senão vejamos:

Em análise aos documentos apresentados pelo Consórcio EY-ESSENCE-TGE-TGE-KUBO, constata-se que juntou ao processo de concorrência, os seguintes documentos:

- (i) Contrato Social da TGE CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA. (pág. 89)

O documento supramencionado, trata-se de um contrato social que não corresponde ao último registrado na JUCESP.

Em análise perfunctória aos documentos de habilitação juntados pelo Consórcio dos itens indicados no item 7.10., nota-se ostensiva dispare ao Edital, haja vista que não fora juntada o documento constante no item 7.10.1 de forma adequada ao requisitado. Senão vejamos:

*7.10.1 Ato constitutivo, estatuto ou contrato social **em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial competente, no caso de sociedades empresárias**”.*

Ora, de acordo com a Ficha Cadastral Simplificada emitida pela JUCESP, o último registro ocorreu em 25/09/2020 (documento anexo). Entretanto, o contrato social apresentado foi registrado em 19/03/2018, não perfazendo cumprida a exigência de documentação para habilitação da empresa.

NUM.DOC: 399.853/20-0 SESSÃO: 25/09/2020

Se faz notório ainda que há previsão expressa no edital quanto a obrigatoriedade de apresentação dos documentos requisitados por parte de cada consorciado, em caso de participação da convocação através de consórcio, conforme disposto no item 10.1.c.

Resta inequívoco a comprovação de não cumprimento do consórcio **EY-ESSENCE-TGE-TGE-KUBO** dos requisitos de habilitação, aos quais todos os proponentes estão submetidos, sob pena de inabilitação.

Insta salientar que a presente Convocação é regida pelo Regulamento de Compras e Contratações da Rede SARAH com aplicação subsidiária do Código Civil. O Regulamento de Compras e Contratações, publicado no Diário Oficial da União, de 22 de novembro de 2018, replica a mesma diretriz do item 7.10.1 do edital.



Desta forma, pelas razões de fato e direito apresentadas, a ilibada Recorrente requer que seja declarada a **INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO EY-ESSENCE-TGE-TGE-KUBO DIANTE DA AUSÊNCIA E INCOERÊNCIAS DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO REQUISITADOS.**

3.3 FALTA DE OBJETIVIDADE, EXATIDÃO E COESÃO NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DO CONSÓRCIO CONCORRENTE

Como se não bastasse as razões elencadas no item 3.2, para a ratificação da inabilitação do consórcio **EY-ESSENCE-TGE-TGE-KUBO**, frente as irregularidades nos documentos de habilitação enviados, após a análise da proposta apresentada por eles, nota-se a presença de condições e ressalvas em relação e, em desacordo com às estabelecidas no Edital, **como a paralisação que resultará em novo aditivo contratual, prazos e forma de pagamento, responsabilidade por dano, obrigações para a Rede SARAH, condições para implementação das soluções**, dentre outras.

Consoante com o Item 12.1, alínea “d”, do Edital, a proposta que contiver condições diversas do documento convocatório, **deverá ser desclassificada**, vez que a Proponente não se vincula à tais premissas e considerações.

Assim, fica nítido a **FALTA DE OBJETIVIDADE, EXATIDÃO E COESÃO NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELO CONSÓRCIO EY-ESSENCE-TGE-TGE-KUBO, TENDO EM VISTA O CONFLITO INERENTE, EM RELAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL, E QUE DEVERÁ RESULTAR NA SUA DESCLASSIFICAÇÃO.**

4. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se que, pelos motivos de fato e de direito acima exaustivamente deduzidos, seja conhecido e provido o presente Recurso, a fim de que:

- (a) O Atestado de Capacidade e Qualificação Técnica, apresentado pela **COMPASS MINERALS** seja considerado para o cálculo da pontuação atribuída a ora Recorrente, com a consequente alteração da Nota de Avaliação Preliminar e;



member of itelligence

- (b) Que o Consórcio **EY-ESSENCE-TGE-TGE-KUBO**, frente a ausência e incoerências dos documentos de habilitação, seja ratificado como **INABILITADO**.
- (c) Que a proposta apresentada pelo Consórcio **EY-ESSENCE-TGE-TGE-KUBO** seja desclassificada, de acordo com o Item 12.1, alínea “d”, do Edital, conforme os fatos expostos no item 3.3 do presente Recurso.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 10 de novembro de 2020.

Matheus Marques Borges

OAB/PR 97.630

**FH SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM
SISTEMAS LTDA**

Cesar Federico Hirsch

HIRSCH CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI

Carlos Rafael Favaro

**INTELLIGENZA SOLUÇÕES EM
INFORMÁTICA LTDA**